



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

PROJETO DE LEI N° 2819 /2024

VEDA A INCLUSÃO DO CONSUMIDOR EM
CADASTRO RESTRITIVO INTERNO POR
FORNECEDOR DE PRODUTO E/OU SERVIÇO.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Artigo 1º. Fica vedado ao fornecedor de produto e/ou serviço incluir ou manter registro de consumidor junto a quaisquer cadastros restritivos internos impeditivos de concessão de crédito, seja para fins de negativa total ou parcial do crédito pretendido, mediante sistema de ranqueamento do consumidor, quando este tiver quitado débito anterior.

Parágrafo primeiro. O caput do artigo 1º se aplica ainda que o débito tenha sido quitado com desconto e mesmo que tenha havido perda de capital pelo fornecedor de produto e/ou serviço, consistindo a negociação em mera liberalidade que outorga a quitação integral da dívida.

Parágrafo Segundo. Considera-se cobrança indevida de cunho vexatório a inclusão ou manutenção do nome do consumidor em Cadastro Interno e Externo Restritivo quando já houver sido quitada a dívida objeto da inclusão dos dados do devedor.

Artigo 2º. O fornecedor de produto e/ou serviço é obrigado a, no ato da quitação de dívida, declarar a exclusão do nome do consumidor de todo e qualquer cadastro interno e/ou externo que possa macular seu histórico de consumo, considerando o pagamento do débito.

Artigo 3º. É vedado às instituições gestoras de cadastros restritivos interno ou externo:

I – Incluir ou manter incluído o nome do consumidor em seus bancos de dados quando este já houver quitado a dívida;

II – Compartilhamento de dados históricos do consumidor com outras instituições quando já houver sido quitada a dívida ou decorrido o prazo de cinco anos para armazenamento de informações negativas, conforme determinação do artigo 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor;

III – Manter “lista negra” de consumidores para todos os efeitos. § 1º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator, além das demais sanções previstas em Lei, a Multa



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

Administrativa a ser cobrada pela Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor ou órgãos estaduais e municipais que dela receberem delegação, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de equívoca restrição

§ 2º. A equívoca restrição se atestará quando o administrador do cadastro restritivo houver sido notificado pelo consumidor, dando conta, comprovadamente, da quitação da dívida ou de sua inexistência cabal, pelo que deverá promover a retificação do cadastro no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de agosto de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

JUSTIFICATIVA

A inclusão em cadastro restritivo interno mais comumente ocorre quando uma instituição financeira interpreta uma negociação de dívida como um prejuízo financeiro. Por exemplo, se um cliente negociar uma dívida com um banco através de entidades como o Serasa ou SPC e receber um desconto considerável, o banco pode registrar essa pessoa no SRC - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central.

Para sair da lista negra e reaver o seu crédito, o consumidor precisa pagar qualquer dívida que esteja em atraso, incluindo aquelas que não constam no SPC e SERASA por já terem caducado. A Restrição interna no Banco Central é simplesmente a forma pela qual as instituições financeiras utilizam para inserirem os nomes dos seus clientes na coluna “Prejuízo” do já mencionado SCR. Assim, o consumidor recebe uma “pena perpétua” pelo eventual endividamento, impedindo a obtenção de créditos até em outras instituições bancárias.

Tal prática das instituições bancárias está em desacordo com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo considerada como irregular.

Ademais os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros e o STJ já possuem o entendimento consolidado e pacificado de que as restrições internas no Banco Central lançadas pelas instituições financeiras, quando constatadas, através da devida comprovação do consumidor, possuem caráter restritivo de crédito, similares às negativas do SPC/SERASA. Frise-se, muitas vezes por dívidas que já foram pagas!

Assim, é o presente projeto de lei para que o fornecedor de produtos e/ou serviços seja impedido de manter cadastros restritivos internos, principalmente quando a dívida já foi quitada pelo consumidor, uma vez que se trata de prática completamente abusiva.

João Pessoa, 30 de agosto de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB